



LEI Nº 1.824/2020, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Piracuruca – PI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei.

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Piracuruca - PI, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 425 UFMP (quatrocentos e vinte e cinco unidades fiscais do Município de Piracuruca);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 708 UFMP (setecentas e oito unidades fiscais do Município de Piracuruca).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 992 UFMP (novecentas e noventa e duas unidades fiscais do Município de Piracuruca);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 1275 UFMP (um mil duzentas e setenta e cinco unidades fiscais do Município de Piracuruca).

III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio



terreno ou em alheio, multa no valor de 425 UFMP (quatrocentos e vinte e cinco unidades fiscais do Município de Piracuruca);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de 708 UFMP (setecentas e oito unidades fiscais do Município de Piracuruca).

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º Caberá à Prefeitura Municipal de Piracuruca, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.824/2020. Foi publicada nos lugares de costume aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2020(dois mil e vinte).

Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças